



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.694 - SP (2015/0044397-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - DF021428
AFFONSO HENRIQUES MOTTA BARBOZA E OUTRO(S) - SP248415
AGRAVADO : ELIZETE DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP279452
INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SÚMULA 126 DO STJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF.

1. Somente ofensa direta à Constituição Federal autoriza a admissão de recurso extraordinário. Na espécie, o Tribunal de origem decidiu a lide com base em normas infraconstitucionais, o que afasta a incidência da Súmula nº 126 do STJ.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.694 - SP (2015/0044397-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - DF021428
AFFONSO HENRIQUES MOTTA BARBOZA E OUTRO(S) - SP248415
AGRAVADO : ELIZETE DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP279452
INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS contra decisão unipessoal do Min. João Otávio de Noronha que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Ação: Agravo de instrumento em exceção de incompetência.

Acórdão: negou provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa:

"Agravo de Instrumento - Exceção de Incompetência - Ação de cunho eminentemente previdenciário destinada à suplementação de benefício previdenciário, movida contra a PETROS - Ação movida na comarca do domicílio da autora, em Cubatão - Exceção de incompetência desacolhida, visando o deslocamento da competência para a comarca da sede da ré, no Rio de Janeiro - Descabimento - Ação que deve ser processada na comarca de domicílio da autora, a teor do art. 109, § 3º, da Constituição Federal - Maior onerosidade para a agravada com o eventual acolhimento da exceção, podendo a agravante, que tem mais posses, arcar com os ônus do deslocamento para o acompanhamento do feito no Juízo de origem - Recurso improvido." (fl. 114, e-STJ)

Decisão de admissibilidade: Negou seguimento ao recurso especial diante da não violação dos dispositivos legais invocados.

Decisão unipessoal: negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da ausência da incidência da Súmula 126 do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustenta que não interpôs o recurso extraordinário tendo em vista a ausência de repercussão geral da matéria constitucional, bem como que é inaplicável o art. 109, § 3º, da CF, porquanto a matéria tratada no processo diz respeito à competência territorial para julgamento de ação de complementação de benefícios de previdência privada e não decorrentes de benefícios pagos pelo INSS.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.694 - SP (2015/0044397-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - DF021428
AFFONSO HENRIQUES MOTTA BARBOZA E OUTRO(S) - SP248415
AGRAVADO : ELIZETE DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP279452
INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial tendo em vista que o acórdão recorrido utilizou como premissas de julgamento a aplicação dos art. 109, § 3º, da CF e 101 do CDC para a fixação da competência para o julgamento da ação em tela.

Em que pese a premissa constitucional fixada pelo TJ/RJ quanto à aplicação do art. 109, § 3º, da CF, tal dispositivo trata da competência material residual da Justiça Comum para julgamento de ações previdenciárias quando a comarca em que domiciliado o autor da ação não seja sede de vara do juízo estadual. O recurso especial, no entanto, trata de definição de competência territorial para o julgamento de ações de complementação de benefício de previdência privada, matéria eminentemente infraconstitucional, porquanto o recorrente não se infirmou acerca da competência material da justiça comum.

Vale dizer, a decisão do STJ terá plena eficácia não sendo, de forma alguma, limitada em seu alcance pela fixação da tese constitucional, ainda que o STF viesse a referendar a conclusão de índole constitucional albergada pelo TJ/RJ.

Inaplicável, na hipótese julgada, o entendimento da Súmula 126 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, que apenas aponta a inviabilidade de recurso especial quando o recurso extraordinário que veicule idêntica temática for obstado na origem. Aí sim, ocorrendo efetiva prejudicialidade entre possível decisão do STJ e a existência, na origem, de fundamento constitucional inatacado, é de rigor a incidência do aludido óbice.

Assim, prossigo no exame do agravo em recurso especial, no qual se aponta violação dos arts. 100, IV, "a", do CPC/73, ao argumento de que o foro do domicílio da instituição de previdência privada é o competente para o julgamento da ação de revisão de benefício suplementar, porquanto inaplicáveis as normas insertas no CDC às instituições de previdência privada fechada.

- Da existência de fundamento não impugnado.

O acórdão recorrido utilizou dois fundamentos para a fixação da competência territorial para o julgamento da ação que versa sobre complementação de benefício de previdência privada instituído por entidade fechada, quais sejam: *i*) aplicação do art. 101, I, do CDC (foro de domicílio do autor) e *ii*) incidência do art. 100, IV, "d", do CPC/73 (foro do local de cumprimento da obrigação).

O agravante, no entanto, a par de sustentar a inviabilidade de aplicação do CDC, não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/RJ no sentido de ser competente o foro do local do cumprimento da obrigação (art. 100, IV, "d", do CPC/73), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para NÃO CONHECER do agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0044397-3

AgInt no
AREsp 689.694 / SP

Números Origem: 00461964820118260000 245/2010

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - DF021428
AFFONSO HENRIQUES MOTTA BARBOZA E OUTRO(S) - SP248415
AGRAVADO : ELIZETE DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP279452
INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - DF021428
AFFONSO HENRIQUES MOTTA BARBOZA E OUTRO(S) - SP248415
AGRAVADO : ELIZETE DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP279452
INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.